## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014844-86.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Ariovaldo João Lourenço Rodrigues
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

## VISTOS.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **ARIOVALDO JOÃO LOURENÇO RODRIGUES**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que houve penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação indireta (processo nº 831/2006), na qual patrocinou a autora, que atingiu o numerário nela depositado, incluindo os honorários advocatícios que lhe pertencem, sendo que nada deve à embargada.

A embargada apresentou contestação (fls. 79). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários, pois não deu causa à demanda.

Houve réplica (fls. 88/92).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O embargante é parte legítima para figurar no polo ativo, pois lhe foi outorgada procuração tanto pela autora da ação de desapropriação indireta, Darcy Francischelli Camargo, quanto pela cessionária Indústria R. Camargo Ltda, executada nos autos principais, o que lhe garante o direito ao recebimento dos honorários advocatícios e custas por ele antecipadas, sendo estas as verbas aqui pleiteadas e nada mais.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Os documento s que acompanham a inicial comprovam a existência das procurações outorgadas ao embargante, nos autos da ação expropriatória, bem como a cessão de direitos havida entre a autora daquela ação e a executada Indústria R. Camargo Ltda e a existência do contrato de honorários, com cláusula que prevê que todas as despesas judiciais e extrajudiciais iriam ocorrer por conta do advogado (fls. 45), sendo certo que o acórdão prolatado naqueles autos determinou ao DER o reembolso das despesas processuais.

Assim, nos autos da desapropriação indireta, o embargante fazia jus aos honorários sucumbenciais, contratados e às despesas processuais, sendo que a penhora no rosto dos autos, feita em virtude de requerimento da embargada, atingiu estas verbas, indevidamente, pois os honorários pertencem ao advogado e não à autora e as custas lhe pertencem em virtude do contrato celebrado, já que as adiantou.

Anote-se que o pagamento feito na ação de desapropriação indireta foi parcelado, tendo e penhora incidido sobre a totalidade dos três últimos depósitos, sem a ressalva dos honorários e das despesas, que foram corretamente individualizados pelo embargante na inicial e não impugnados pela embargada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação expropriatória indireta (processo nº 566.01.2006.011375-9/000) em relação ao valor de R\$ 22.357,36 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) já que foi ela quem requereu a penhora sem a ressalva dos honorários, dando causa ao ajuizamento desta ação.

PR Int.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio